



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.997 - RS (2008/0191115-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014).

II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015).

III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado – até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) – é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191115-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.997 / RS

Números Origem: 10505960986 10516436582 70023828742 70024991010

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191115-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.997 / RS

Números Origem: 10505960986 10516436582 70023828742 70024991010

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.997 - RS (2008/0191115-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, em face de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CLAUSULA.

É admitido o desconto de empréstimos em folha de pagamento, desde que haja expressa e atual autorização do devedor, a qual é revogável a qualquer tempo. Busca-se proteger o salário, garantir a sua impenhorabilidade, forte no art. 649, IV do CPC, bem como respeitar a vontade do contratante-aderente.

A cláusula que autoriza o desconto em folha das prestações do mútuo sinaliza abusividade nos contratos de adesão firmados pelas instituições financeiras. Sucumbência invertida.

APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 133e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 649, IV do CPC, posto que não há penhora no caso em questão para garantir a dívida.

Requer, assim, "que seja admitido o presente recurso especial, conhecido e provido, para o fim reformar o acórdão recorrido e cassar a decisão que entendeu possível o cancelamento dos descontos em questão, e, assim, julgar improcedente a presente ação, condenando o autor a arcar com os ônus sucumbenciais" (fl. 161e).

O recurso foi admitido na origem (fls. 202/205e)

Os autos vieram-se conclusos, por distribuição, em 05 de setembro de 2014 (fl. 224e).

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação ordinária objetiva a cessão do desconto em folha de pagamento de funcionário público das parcelas do mútuo.

O Tribunal de justiça, assim dirimiu a questão, **in verbis**:

"Trata-se de ação de cancelamento de descontos mensais na folha de pagamento do autor, nos valores de R\$ 171,32 e de R\$ 18,81 (fls. 51/52).

A discussão a respeito da possibilidade do desconto em folha de pagamento das parcelas do mútuo firmado pelo funcionário público tem gerado posicionamentos divergentes neste Tribunal.

Este colegiado tem firmado posicionamento no sentido de autorizar os descontos de empréstimos em folha de pagamento desde que haja expressa e atual autorização do devedor, sendo revogável a qualquer tempo.

Busca-se, assim, proteger o salário, a sua impenhorabilidade, forte no art. 649, IV do CPC, bem como também respeitar a vontade do contratante.

Ora, a cláusula que autoriza o desconto em folha das prestações do mútuo sinaliza a abusividade nos contratos de adesão firmados pelas instituições financeiras, ao fixar a sua conveniência na forma de pagamento, contrapondo-se à vontade do contratante de revogar a autorização, até mesmo por causa da mudança da sua situação econômica desde o início do pacto.

A peculiaridade do caso vertente está na baixa renda do autor(R\$ 988,20), a justificar ainda mais a cessação dos descontos.(...)

Restabelecendo e tornando definitiva a liminar de fl.18, dou provimento ao apelo para determinar o cancelamento dos descontos em questão na folha de pagamento do autor.

Inverto o ônus da sucumbência, que vai imposta à ré nos termos da sentença.

Encontra-se, então, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que veda a penhora de valores relativos à verba de natureza alimentar.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. ART. 649,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.**

2. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 490.116/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. **NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC.** OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.**

2. **O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.**

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2014).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RETENÇÃO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA STJ/7.** MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1.- **Concluiu o Tribunal a quo, com fundamento nas provas dos autos, que a constrição havia recaído sobre valores depositados a título de pensão alimentícia, que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, o Código de Processo Civil. A revisão do julgado seria necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
(...)

5.- Agravo Interno improvido" (STJ, AgRg no AREsp 170.141/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o reexame quanto à natureza da verba enseja a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, o que justifica a manutenção do decisum agravado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 226/229e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"a) Da inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ. Entendimento majoritário da Corte favoravelmente à tese da recorrente.

Conforme se verifica da sobredita decisão a eminente Relatora negou seguimento ao Recurso Especial por entender: (i) que assistia razão ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarou a abusividade da cláusula de desconto em folha de pagamento em contrato de mútuo; (ii) por estar a decisão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atraindo a Súmula 83; (iii) que para o reexame quanto à natureza da verba enseja a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Excelências, data máxima vênia, a decisão do Tribunal *a quo* e a r. decisão monocrática estão equivocadas e merecem completo reparo por parte desta Egrégia Corte, conforme se pode verificar pelas razões a seguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, em que pese no presente caso envolver desconto em folha de pagamento de servidor público, o que motivou a distribuição do feito à relatoria de Ministro(a) da Segunda Turma, a matéria em questão é nitidamente de Direito Privado sendo a jurisprudência majoraria sobre a matéria oriunda das Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção desta Egrégia Corte.

(...)

Ao contrário do que afirma o ora agravado, o art. 649, IV, do CPC, não ampara a sua improcedente pretensão, pois que não há caracterização de penhora no caso em tela, mas sim processamento de descontos expressamente previstos e autorizados no contrato de mútuo em questão.

(...)

Ademais, ao contrário do que entendeu a eminente ministra relatora, no presente caso também não se cuida de reexame de prova, pois que não se pretende saber a natureza da verba, isso já está evidenciado nos autos. O que se questiona é que o STJ em matéria de cancelamento dos descontos, em sede de Previdência Privada Complementar, que é o tema versado nos autos, já possui entendimento pacificado nesta Egrégia Corte. Dessarte, não incide a súmula 7 do STJ no que tange a este tema consagrado há aproximadamente dez anos, tudo como se verifica dos julgados que abaixo se transcreve dentre inúmeros existentes neste Colendo Tribunal:

(...)

Portanto, conforme se verifica dos julgados acima, não há que se falar na aplicabilidade da Súmula 83 desta Egrégia Corte.

Por fim, além de todas as razões acima articuladas, a agravante sempre foi considerada nos precedentes julgados por esta Turma uma instituição financeira se constituindo *de per si* fato público e notório que independe de comprovação a teor da legislação processual civil vigente.

Logo, a negativa de seguimento ao Agravo Regimental **(sic)** no recurso especial com fulcro nestes argumentos deve ser afastada, propugnando a Agravante pelo provimento deste agravo e do recurso especial" (fls. 233/241e).

Por fim, requer "que Vossa Excelência se digne conhecer e prover o Agravo Regimental e o Recurso Especial, reformando a decisão de fls. 226/229 (e-STJ), por ser medida da mais inteira Justiça" (fl. 241e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.997 - RS (2008/0191115-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A demanda originária, ajuizada em 05/01/2005, objetiva o cancelamento do desconto em folha de pagamento de funcionário público (gari), por entender abusivo os valores das parcelas do mútuo bancário.

De início, registra-se que a Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014).

Quanto ao mais, tal como constou da decisão ora agravada, em harmonia com o entendimento do Tribunal local, "a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos" (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; e AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2010.

Ainda, mais recentemente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DO DÉBITO. SÚMULAS N. 282/STF E 7/STJ.

(...)

2. É incabível a penhora de percentual de valores recebidos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outros, em virtude da natureza alimentar da verba. Aplicação do art. 649, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

(...)

5. Agravo desprovido" (STJ, EDcl no AREsp 677.135/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015).

Por outro lado, não se desconhece que o STJ já reconheceu que, em regra, é legítima a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do servidor, porém "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS LIMITADOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. **"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração."** (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 482.985/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. **"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração". (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.201.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. **A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador"** (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. **Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.**

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 43.455/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

No caso concreto, porém, entendeu o Tribunal local que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado – **até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite de legal de 30% (trinta por cento)** – é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO. DESCONTOS EFETUADOS EM PERCENTUAL INFERIOR AO PLEITEADO. AFERIÇÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. **Em face da conclusão do Tribunal estadual de que os descontos efetuados em favor do banco recorrido eram em percentual inferior ao que o recorrente entendia por cabível, o rejugamento da lide foi obstado pelo teor da Súmula nº 7 desta Corte, por demandar reexame fático do processo.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. ALEGADA MÁ-FÉ DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. **A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.**

2. **O v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, na verdade, foi a instituição financeira que agiu de forma desidiosa. Rever tal posicionamento implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência, no entanto, vedada pela Súmula 7 desta eg. Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0191115-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.084.997 / RS

Números Origem: 10505960986 10516436582 70023828742 70024991010

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETEMBRINO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.